

**PROCESSO: 252607/2021**

**REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**ASSUNTO: Projeto de Lei institui a “Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica” e dá outras providências.**

**PARECER N° 007/AMUR/2022**

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que institui a “Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica” no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, e dá outras providências.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

**Da Iniciativa**

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, tenho que esta ***atende ao princípio da legalidade***, pois, segundo o caput do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o tema do projeto de lei é de iniciativa exclusiva dos membros da Câmara Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

Desta forma, atendido a este requisito, s.m.j., ***não há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.***

**Da Técnica Legislativa**

Importante enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



Da leitura do projeto nota-se que a redação do texto do inciso primeiro do art. 3º contém a pontuação conhecida como “ponto e vírgula”, o que nos leva a consultar à Lei Complementar nº 95/98, cujo artigo 10, inciso II, que disciplina o tema da seguinte forma:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;**

Portanto, ao se analisar o objetivo da relação dos incisos e alíneas dentro da técnica legislativa, entendendo que a pontuação que deve ser aplicada é aquela que indica continuidade ou complementação de ideia, ao compará-la com o projeto em estudo, conclui-se que o artigo acima mencionado apresenta ***inconsistência de pontuação, devendo ser corrigido.***

### **Da instituição da “Declaração Municipal dos Direitos da Liberdade Econômica”**

O projeto de lei em estudo institui a “Declaração Municipal dos Direitos da Liberdade Econômica” com fulcro na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica lícita e dispõe sobre a atuação do município como agente normativo e regulador da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A Lei usada como referência para criação do projeto – Lei nº 13.874/2019 – é uma lei federal que versa sobre o mesmo tema, e ao consultá-la, nota-se a ausência de assuntos que dependam de regulamentação pelo ente Municipal, podendo a lei ser livremente aplicada em todo o território nacional.

Na realidade, os temas que demandam regulamentação na Lei 13.874/2019, já o vêm sendo realizado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai de alguns Decretos Municipais a seguir elencados:



DECRETO Nº 29.964, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 -  
DEFINE REGRAS PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE  
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 30.820, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 -  
REGULAMENTA A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS  
ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 31.170 - DEFINE AS REGRAS SOBRE A  
CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO PARA  
ATIVIDADES ECONÔMICAS SUJEITAS À  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PARA  
FINS DE LICENCIAMENTO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade da criação de mais uma lei para integrar a coletânea legislativa municipal, podendo o nobre edil, nas funções que lhe são garantidas constitucionalmente, atuar de modo a fiscalizar a aplicação da Lei Federal no Município, bem como trabalhar para que os direitos garantidos pela mesma sejam amplamente divulgados, de forma que não reste dúvidas a população que seus direitos no campo da Liberdade Econômica estão sendo respeitados.

### **Conclusão**

Com essas considerações, s.m.j., ***opino pela ilegalidade/inconstitucionalidade do presente projeto de lei Municipal.***

É o parecer que se submete à apreciação superior.



Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de janeiro de 2022.

Francisco Ribeiro  
Procurador Municipal  
OAB-ES 8837

